



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0047395-42.2017.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção passiva**
 Documento de Origem: **Portaria - 1/2017 - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO)**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado e Réu: **Carlos José de Brito e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME EDUARDO MARTINS KELLNER**

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO que ofereceu DENÚNCIA, nos seguintes termos, contra:

1. DENIS SEIKEI INAMINE: como incurso nos artigos 1º e 2º, § 3º e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 12.850/2013; bem como no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por 38 vezes, tudo na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal;
2. JOÃO CARLOS ARTUNGUI INAMINE: vulgo "Big Boy", como incurso nos artigos 1º e 2º, § 3º e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 12.850/2013; bem como no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por 38 vezes, tudo na formado artigo 69, do mesmo diploma legal;
3. THAIS ARTUNGUI INAMINE;
4. HUGO LEONARDO ORTIZ RANA: como incurso nos artigos 1º e 2º, § 4º, inciso I, todos da Lei nº 12.850/2013; bem como no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por 38 vezes, tudo na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal;
5. LAIS ARTUNGUI INAMINE;
6. JULIANA DE CASIA VIEIRA DOS SANTOS: como incurso nos artigos 1º e 2º, § 4º, inciso I, todos da Lei nº 12.850/2013;
7. VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS: como incurso nos artigos 1º e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2º, § 4º, inciso I, todos da Lei nº 12.850/2013; bem como no artigo 317, § 1º, e no artigo 305, ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal;

8. LADISLAU ELEUTÉRIO FERREIRA: como incurso nos artigos 1º e 2º, § 4º, inciso I, todos da Lei nº 12.850/2013; bem como no artigo 317, § 1º, do Código Penal, por 28 vezes, tudo na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal;

9. MAURO LUIZ VIVAN: como incurso nos artigos 1º e 2º, § 4º, inciso I, todos da Lei nº 12.850/2013; bem como no artigo 317, § 1º, do Código Penal, por 05 (cinco) vezes, tudo na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal;

10. DARCI MILITÃO DE CASTRO: como incurso nos artigos 1º e 2º, § 4º, inciso I, todos da Lei nº 12.850/2013; bem como no artigo 317, § 1º, do Código Penal, por 03 (três) vezes, tudo na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal;

1. CARLOS JOSÉ DE BRITO: vulgo "Coronel Brito", como incurso nos artigos 1º e 2º, § 4º, inciso I, todos da Lei nº 12.850/2013; bem como no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por 38 vezes, tudo na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal;

12. GISELE DOS SANTOS PINHEIRO DA SILVA: como incurso nos artigos 1º e 2º, § 4º, inciso I, todos da Lei nº 12.850/2013;

13. MARCIA SIMONE SIMÃO: como incurso nos artigos 1º e 2º, § 4º, inciso I, todos da Lei nº 12.850/2013; e

14. DORIVAN MARTINS: como incurso nos artigos 1º e 2º, § 4º, inciso I, todos da Lei nº 12.850/2013.

Consta da denúncia que, por período indeterminado, mas seguramente entre novembro de 2016 até o dia 05 de julho de 2017, nesta cidade e comarca de São Paulo e na cidade e comarca de Guarulhos, DENIS SEIKEI INAMINE, JOÃO CARLOS ARTUNGUI INAMINE, vulgo "Big Boy", THAIS ARTUNGUI INAMINE, HUGO LEONARDO ORTIZ RANA, LAIS ARTUNGUI INAMINE, JULIANA DE CASIA VIEIRA DOS SANTOS, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, LADISLAU ELEUTÉRIO FERREIRA, MAURO LUIZ VIVAN, DARCI MILITÃO DE CASTRO, CARLOS JOSÉ DE BRITO, vulgo "Coronel Brito ou Dr. Brito", GISELE DOS SANTOS PINHEIRO DA SILVA, MARCIA SIMONE SIMÃO e DORIVAN MARTINS integraram organização criminosa dedicada à manutenção de imensas casas de jogos ilegais, composta por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas sejam superiores a 04 (quatro) anos, notadamente a opção de agentes públicos e a lavagem de dinheiro para ocultação da fortuna amealhada por meio dessas práticas ilegais.

Consta, ainda, da inicial acusatória que, pelo menos por 28 vezes, entre novembro de 2016 até o dia 05 de junho de 2017, nesta cidade e comarca da Capital, DENIS SEIKEI INAMINE, JOÃO CARLOS ARTUNGUI INAMINE, vulgo "Big Boy", THAIS ARTUNGUI INAMINE, HUGO LEONARDO ORTIZ RANA, CARLOS JOSÉ DE BRITO, vulgo "Coronel Brito" e MARCIA SIMONE SIMÃO concorreram de qualquer forma para a corrupção ativa do policial civil LADISLAU ELEUTÉRIO FERREIRA, que exercia suas funções como escrivão chefe da Divisão Operacional DOP, na Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, por meio do oferecimento e promessa de vantagens indevidas semanais/quinzenais/mensais entre R\$ 1.000,00 até 20.000,00, que totalizaram, aproximadamente, R\$ 64.000,00, para que LADISLAU praticasse e omitisse atos de ofício e, em razão das vantagens e promessas, o referido policial efetivamente omitiu e praticou atos de ofício infringindo dever funcional.

Nos termos da denúncia consta que, por pelo menos 07 vezes, no período entre novembro de 2016 até o dia 30 de março de 2017, na cidade e comarca de Guarulhos, DENIS SEIKEI INAMINE, JOÃO CARLOS ARTUNGUI INAMINE, vulgo "Big Boy", THAIS ARTUNGUI INAMINE, HUGO LEONARDO ORTIZ RANA, CARLOS JOSÉ DE BRITO, vulgo "Coronel Brito" e MARCIA SIMONE SIMÃO concorreram de qualquer forma para a corrupção ativa do policial civil MAURO LUIZ VIVAN, que exercia suas funções de chefe dos investigadores no 1º Distrito Policial de Guarulhos, por meio do oferecimento e promessa de vantagens indevidas mensais que totalizaram, aproximadamente, R\$ 120.000,00, para que MAURO praticasse e omitisse atos de ofício e, em razão das vantagens e promessas, o referido policial efetivamente omitiu e praticou atos de ofício infringindo dever funcional.

Consta também da denúncia que, por pelo menos 03 vezes, no período entre o dia 02 de maio e 05 de julho de 2017, na cidade e comarca de Guarulhos, DENIS SEIKEI INAMINE, JOÃO CARLOS ARTUNGUI INAMINE, vulgo "Big Boy", THAIS ARTUNGUI INAMINE, HUGO LEONARDO ORTIZ RANA, CARLOS JOSÉ DE BRITO, vulgo "Coronel Brito" e MARCIA SIMONE SIMÃO concorreram de qualquer forma para a corrupção ativa do policial civil DARCI MILITÃO DE CASTRO, que exercia suas funções no 1º Distrito Policial de Guarulhos, por meio do oferecimento e promessa de vantagens indevidas mensais que totalizaram o montante de, pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

menos, R\$ 45.000,00, para que DARCI praticasse e omitisse atos de ofício e, em razão das vantagens e promessas, o referido policial efetivamente omitiu e praticou atos de ofício infringindo dever funcional.

Consta da inicial acusatória que, por pelo menos 28 vezes, entre novembro de 2016 até o dia 05 de junho de 2017, nesta cidade e comarca da Capital, LADISLAU ELEUTÉRIO FERREIRA, policial civil exercendo a função de escrivão chefe da Divisão Operacional da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, recebeu, para si, diretamente, em razão de sua função policial, vantagens pecuniárias indevidas, variando entre R\$ 500,00 e R\$ 20.000,00, que totalizaram, ao menos, R\$ 64.000,00 e, em consequência das vantagens recebidas, deixou de praticar ato de ofício e o praticou infringindo dever funcional.

Apurou-se nestes autos que por pelo menos 07 vezes, no período entre novembro de 2016 até o dia 30 de março de 2017, na cidade e comarca de Guarulhos, MAURO LUIZ VIVAN, policial civil exercendo suas funções no 1º Distrito Policial de Guarulhos, recebeu, para si, diretamente, em razão de sua função policial, vantagens pecuniárias indevidas mensais que totalizaram o montante de R\$ 120.000,00 e, em consequência das vantagens recebidas, deixou de praticar ato de ofício e o praticou infringindo dever funcional.

De igual modo, teria sido possível apurar que, por pelo menos 03 vezes, no período entre o dia 02 de maio e o dia 05 de julho de 2017, na cidade e comarca de Guarulhos, DARCI MILITÃO DE CASTRO, policial civil exercendo suas funções no 1º Distrito Policial de Guarulhos, recebeu, para si, diretamente, em razão de sua função policial, vantagens indevidas mensais que totalizaram o montante de, aproximadamente, R\$ 45.000,00 e, em consequência das vantagens recebidas, deixou de praticar ato de ofício e o praticou infringindo dever funcional.

Consta da denúncia que, no dia 05 de abril de 2017, na sede do 1º Distrito Policial da Sé, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, escrivão de policial civil, exercendo suas funções, suprimiu documento particular, em benefício de outrem, infringindo dever funcional. Delito pelo qual concorreu CARLOS JOSÉ DE BRITO.

Consta que, nas mesmas condições de tempo e local descritos acima, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitou promessa de tal vantagem no importe de R\$ 1.000,00.

Segundo se apurou, durante período indeterminado, mas seguramente entre novembro de 2016 e o dia 05 de junho de 2017, na cidade de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITALAVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

São Paulo e na cidade de Guarulhos, os denunciados, associados entre eles, integraram organização criminosa dedicada à manutenção das casas de jogos ilegais.

A Polícia Federal, por meio do Grupo Especial de Investigações Sensíveis, identificou que DENIS SEIKEI INAMINE explorava, juntamente com outras pessoas até então desconhecidas, grandes casas ilegais de jogos. Para tanto, a organização criminosa se socorria de recorrente e sistêmica corrupção de policiais civis, militares, peritos e servidores municipais. Em razão disso, após a obtenção de autorização judicial, a Polícia Federal ao Ministério Público do Estado de São Paulo material probatório que indicava a exploração de grandes casas de jogos ilegais, com a efetiva corrupção de inúmeros agentes públicos.

Por meio do monitoramento dos telefones usados por DENIS, observou-se que ele e seu tio, JOÃO CARLOS INAMINE, eram responsáveis pela manutenção e funcionamento das casas de jogos ilegais localizadas em São Paulo e em Guarulhos. Para isso, durante as escutas telefônicas realizadas pela Polícia Federal, notou-se que policiais militares, policiais civis e peritos do Instituto de Criminalística eram sistematicamente corrompidos, para que essas casas ilegais continuassem a funcionar.

As investigações realizadas indicariam que JOÃO CARLOS ARTUNGUI INAMINE era o líder da organização criminosa e maior beneficiário do imenso esquema ilícito por ele gerido e idealizado para manter em funcionamento indefinidamente a lucrativa rede de casas ilegais de jogos.

JOÃO CARLOS seria detentor de, pelo menos, 09 casas de jogos ilegais.

No dia 05 de julho de 2017, com a realização da "Operação Jericó" e o cumprimento dos mandados de busca e apreensão em locais onde funcionavam os bingos da organização criminosa, foi possível confirmar o profissionalismo na prática de contravenções penais com as imensas casas que permaneciam funcionando mediante sofisticados mecanismos de corrupção de agentes públicos e lavagem do dinheiro auferido.

A realização de diversas diligências, inclusive interceptação telefônica, telemática, quebra de sigilo fiscal, diligências de campo, pesquisas em sistemas de informações oficiais e fontes abertas públicas e privadas, além de buscas e apreensões e dos interrogatórios dos denunciados, permitiu que provas fossem reunidas de que todos os denunciados integravam a organização criminosa, sendo possível individualizar a conduta e a função de cada um deles.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITALAVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Observando-se as condições da ação e os pressupostos processuais, a denúncia foi recebida às fls. 682/690.

Defesas prévias apresentadas, o recebimento da denúncia foi ratificado em decisão de fls. 6682/6690.

Decisão pelo declínio de competência em relação ao réu Dorivan em fls. 6682/6690.

Decisão em termo de audiência de fls. 8898/8900 pelo desmembramento em relação à ré LAIS ARTUNGUI INAMINE e THAIS ARTUNGUI INAMINE.

Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas de defesa e acusação e, ao final, os réus foram interrogados, depoimentos gravados por meio audiovisual.

Alegações finais pelo Ministério Público em fls. 958/964, pugnando pela procedência da demanda.

Alegações finais pela defesa de GISELE DOS SANTOS PINHEIRO DA SILVA, em fls. 968/9673, pugnando pela absolvição da ré por falta de provas. Entende que a conversa transcrita pelo Ministério Público não tem qualquer caráter ilícito. Afirma que não havia conhecimento pela ré de que havia conta do estabelecimento em seu nome. Entende que a ré atuava apenas como funcionária do Bingo.

Alegações finais pela defesa de DARCI MILITÃO DE CASTRO, em fls. 9674/9686, pugnando pela absolvição do réu por falta de provas e aplicação do princípio do "in dubio pro reo". Entende que não há provas da autoria e pela atipicidade da conduta.

Alegações finais pela defesa de LADISLAU ELEUTÉRIO FERREIRA, em fls. 968/971, pugnando preliminarmente pela nulidade das interceptações telefônicas por falta de compartilhamento da cópia integral das interceptações telefônicas, bem como pela existência de arquivos corrompidos. Alega que não houve juntada das cópias das decisões que determinaram e prorrogaram a quebra dos sigilos telefônicos e das interceptações. Entende que as transcrições não estão completas. No mérito entende-se pela ausência de provas de que o réu teria integrado organização criminosa. Aponta que há apenas 2 ligações do réu Denis para Ladislau, nenhuma partindo do policial civil. Entende-se que o réu não teria as informações das quais é acusado de repassar ao réu Denis. Em relação ao crime de corrupção

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITALAVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pasiva, entende-se que não há provas de seu cometimento. Aponta-se que o réu já respondeu por 2 outras ações que foram arquivadas. Pede-se a improcedência da demanda penal.

Alegações finais pela defesa de CARLOS JOSÉ DE BRITO, em fls. 9714/9729, pugnando pelo reconhecimento da atividade do réu como advogado. Entende-se que não há provas de que o réu teria repassado informações da polícia para os corréus. Entende-se inexistente a corrupção ativa.

Alegações finais pela defesa de MAURO LUIZ VIVAN, em fls. 9823/902, pugnando preliminarmente pela incompetência do juízo para o julgamento da ação penal em relação ao réu por conta da competência territorial. Nulidade por ausência de juntada das decisões que determinaram a quebra de sigilo telefônico do acusado Denis, bem como por não ter o réu figurado como investigado na investigação em que foi decretada. Alega-se nulidade das interceptações realizadas em momento anterior à decisão da juíza do DIPO que deferiu a medida. Entende que a transcrição parcial das interceptações viola a ampla defesa e o contraditório. Entende pela ausência de individualização de condutas. Entende-se que o rito procedimental não foi observado, gerando prejuízo à defesa. No mérito, pugna-se pela inviabilidade de reconhecimento do crime do art. 317§1º do Código Penal por falta de dolo e do recebimento de valores. Entende que não há provas do envolvimento do réu no crime. Afirmam que o réu não teria condições de influir na atividade de bingo. Pede-se a absolvição do réu.

Alegações finais em fls. 1025/1031 pela defesa de HUGO LEONARDO ORTIZ RANA. Alega-se a inconstitucionalidade do Gaeco como investigador como preliminar. No mérito se entende pela improcedência da ação penal por falta de provas. Subsidiariamente pede-se o direito de recorrer em liberdade.

Alegações finais pela defesa de DENIS SEIKEI INAMINE, em fls. 1036/10123, pugnando preliminarmente pela ilegalidade da prova produzida por conta de mídias corrompidas, bem como pelo fato de haver interceptações descobertas de autorização judicial. Entende que o Ministério Público reconheceu o erro de senhas no relatório 43/2019. Entende pela nulidade do procedimento por ausência de garantia de presença de advogado e acesso a dados da investigação no depoimento dos réus em sede investigativa. Alega-se a nulidade por ausência de transcrição integral das interceptações realizadas. No mérito defende-se a improcedência por ausência de tipicidade e ausência de provas. Apontam que houve julgamentos pela improcedência de diversas denúncias de lavagem de dinheiro em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITALAVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

relação ao réu. Entende que não restaram comprovados os requisitos da estabilidade e permanência. Entende-se pela ausência do crime de corrupção ativa por falta de provas. Entende que é necessária a aplicação da presunção constitucional de inocência e o princípio do in dubio pro reo.

Alegações finais pela defesa de JULIANA DE CÁZIA VIEIRA, em fls. 10204/10240, pugnando pela nulidade da prova de interceptação telemática, por ter se dado em período não autorizado. No mérito entende-se pela impossibilidade de condenação da ré por integrar organização criminosa por conta de jogo de azar, não tendo sido incluída no contexto de lavagem de dinheiro ou corrupção. Entende-se que a ré apenas consta no contrato social, mas não há provas de qualquer conduta de sua parte. Pede a improcedência da demanda penal.

Alegações finais pela defesa de JOÃO CARLOS ARTUNGUI INAMINE, em fls. 1025/10264, pugnando preliminarmente por ofensa ao contraditório e ampla defesa por ausência de delimitação da conduta do réu no crime de corrupção ativa por 38 vezes. Entende que o Ministério Público em suas alegações finais aponta para folhas eradas, com o fito de impedir o exercício das alegações defensivas. Pugna-se pela nulidade da prova emprestada e decorrente da ausência da juntada da representação da autoridade policial para a quebra do sigilo telefônico do réu Denis, bem como por ausência da decisão judicial que a autorizou. Pede-se a aplicação da teoria do fruto da árvore envenenada. No mérito se entende que o réu João não estava envolvido com o negócio. Apenas recebia valores a títulos de aluguéis. Entende inaplicável a agravante a causa de aumento pretendidas.

Alegações finais pela defesa de Márcia Simone Simão, em fls. 10265/10270. Entende-se pela inépcia da denúncia, ausência de provas em relação à ré. Pede-se a improcedência da ação penal.

Alegações finais pela defesa de VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, em fls. 10272/10296. Alega-se a inépcia da denúncia, nulidade da Operação Bravo, violação do direito de defesa, ilicitude do aceso ao celular sem autorização judicial. No mérito entende pela falta de requisitos para o reconhecimento do crime de organização criminosa. Entende pela falta de provas para a condenação. Pede-se a absolvição do réu.

Decisão saneadora de fls. 10304/10312.

Esclarecimentos do Ministério Público em fls. 10320/10329, entendendo pela preclusão das questões levantadas, dado que idênticas àquelas em resposta à acusação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITALAVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ratificação das alegações finais pela defesa de JULIANA DE CÁSSIA VIEIRA, em fls. 10331.

Manifestação da defesa DARCI CASTRO MILITÃO, em fls. 10335/10336, entendendo pela insuficiência dos esclarecimentos ministeriais e ratificando as alegações finais.

Ratificação das alegações finais pela defesa de GISELE DOS SANTOS PINHEIRO DA, em fls. 10331.

Manifestação da defesa HUGO LEONARDO ORTIZ RANA, em fls. 10338, entendendo pela insuficiência dos esclarecimentos ministeriais e ratificando as alegações finais.

Manifestação da defesa JOÃO CARLOS ARTUNGUI INAMINE, em fls. 10339, entendendo pela insuficiência dos esclarecimentos ministeriais e ratificando as alegações finais.

Manifestação da defesa LADISLAU ELEUTÉRIO FERREIRA, em fls. 10340/10341, entendendo pela insuficiência dos esclarecimentos ministeriais e ratificando as alegações finais.

Manifestação pela defesa de CARLOS JOSÉ DE BRITO, em fls. 10342/10343, entendendo pela insuficiência dos esclarecimentos ministeriais e ratificando as alegações finais. Entende que o sigilo entre advogado e cliente não poderia ter sido quebrado.

Manifestação da defesa DENIS SEIKEI INAMINE, em fls. 10344/10347, entendendo pela insuficiência dos esclarecimentos ministeriais e ratificando as alegações finais.

Manifestação da defesa MAURO LUIZ VIVAN, em fls. 10348/10356, entendendo pela insuficiência dos esclarecimentos ministeriais e ratificando as alegações finais. Entende por inconsistências na atitude do Ministério Público, visando a prejudicar o direito de defesa.

Analisa-se, primeiramente, as preliminares suscitadas.

Com relação à alegação de nulidade da prova decorrente das interceptações telefônicas por falta de compartilhamento integral das interceptações telefônicas, existência de arquivos corrompidos e ausência de integralidade da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITALAVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

transcrição, o caso é de afastamento da preliminar.

Cumprе destacar que não é exigida a transcrição integral de todos as conversas interceptadas, mas sim a sua disponibilização. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tranquila no que tange à tal desnecessidade. No caso em tela houve a disponibilização por meio de mídias. A alegação de que não haveria a completa disponibilização mostra-se equivocada, na medida em que o relatório juntado pela defesa parte das próprias mídias disponibilizadas pelo órgão acusatório. Destaco que a disponibilização foi realizada, não cabendo ao órgão acusatório realizar todo o detalhamento perquirido pela Defesa, dado que se trata de ônus da Defesa.

No que tange à alegação de ausência de cópias das decisões de quebra de sigilo telefônico e interceptação telefônica, suas prorrogações e arquivos de mídia corrompidos, não houve a comprovação do prejuízo pela defesa. A questão poderia ter sido suscitada pelas defesas nos diversos momentos processuais, não havendo nos autos comprovação de que houve a tentativa efetiva e material de solucionar os problemas enfrentados. Ainda, conforme consta em fls. 7119/7123, os arquivos corrompidos mostravam-se irrelevantes, tendo em vista a ausência de conteúdo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é mansa no sentido de que não cabe à defesa a utilização da chamada nulidade de "algibeira", como forma de forçar uma alegação de nulidade que poderia ter sido tranquilamente resolvida em momento anterior.

Em relação à alegação de incompetência do juízo, é caso do afastamento. No que tange à Justiça comum, não há qualquer uma das hipóteses do art. 109 da CRFB. Inegável ser caso de análise pela Justiça Estadual. Quanto à competência da presente vara especializada, também não procede alegação de incompetência territorial. Isso se dá tendo em vista que o crime imputado é de integração à organização criminosa, crime permanente que atrai a competência dos crimes conexos. Assim, diante da relatividade da competência territorial, competente a vara especializada para o julgamento de suposto crime de organização criminosa que atuasse na capital, ainda que diversos atos tenham supostamente sido cometidos em outras comarcas.

Quanto à alegação de que a prova emprestada é nula por não terem os réus figurados na investigação original, não procede. Foi garantida a ampla defesa e o contraditório nos presentes autos, havendo possibilidade de contestação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITALAVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

e análise sobre os elementos informativos colhidos em todas as investigações.

Quanto à alegação de ausência de individualização das condutas na denúncia destaco que a decisão que entendeu pela ratificação da denúncia restou preclusa, não sendo o caso de análise da questão. Importante destacar, ainda, que a análise na sentença se confunde com o mérito da ação penal, não cabendo sua análise como preliminar.

Quanto à alegação de inobservância do procedimento exigido na norma penal, destaco que não houve alegação em momento anterior, consistindo a alegação em verdadeira nulidade de algibeira. Não há qualquer comprovação de prejuízo, havendo apenas alegação genérica em tal sentido.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Gaeco como investigador, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica no sentido da constitucionalidade dos Procedimentos Investigativos Criminais pelo Ministério Público. Nesse sentido há, inclusive, o enunciado 234 da Súmula do STJ.

Quanto à alegação de que as oitivas dos réus em sede pré-processual se deram sem o acompanhamento de advogado, importante apontar que a própria defesa ressalta que foi garantido o direito ao silêncio. Ainda, foi garantido o interrogatório perante o presente juízo a todos os réus, estando acompanhados de advogado. Ausente, portanto, prejuízo apto a gerar nulidade do processo. Destaco que os investigados permaneceram em silêncio, não havendo qualquer prejuízo efetivo.

No que tange ao art. 23 §único da Lei 12.850/13, destaco que assim que realizada a Operação, foi garantido pelo Ministério Público o acesso a todos os objetos de provas apreendidos. Não trouxe a Defesa qualquer indício que tenha havido prejuízo no que tange ao depoimento dos investigados em sede policial. Ainda, importante apontar que foi oportunizado o interrogatório judicial, assegurado o acesso a todos os documentos do processo. Ausente qualquer prejuízo, portanto.

Quanto à alegação de inviolabilidade de comunicação entre advogado e seu cliente, importante apontar que a garantia constitucional não se mostra válida quando há fundado receio de que a comunicação seja para o cometimento de crimes. Nesse sentido, o recebimento da denúncia e sua confirmação por decisão da qual não pende recurso, aponta que havia indícios suficientes a autorizarem a quebra do sigilo no caso concreto. Quanto ao cometimento efetivo de crime ou não, trata-se de questão que deverá ser analisada no mérito da presente sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Importante destacar que à alegação abrangente de nulidade decorrente da suposta ilicitude de provas, importante apontar que as questões já foram analisadas no curso do processo, não havendo recurso pendente sobre essas decisões. Exemplificativamente a decisão de fls. 5323/5327.

Quanto à alegação de interceptação telefônica sem autorização judicial, a preliminar é procedente. Os relatórios de fls. 746/778 e 2854/2905 consubstanciam inegável interceptação telefônica em relação aos alvos. No relatório nº03 (fls. 746/778), há resumos de conversas desde 11/02/2017 a abril de 2017.

Ocorre que dentre as decisões em cautelares juntadas pelo próprio Ministério Público (fls. 2374/2489), não há autorização judicial para interceptação telefônica no período. A primeira decisão juntada data de 09/06/2017 (fls. 2409). Já o relatório nº 10 (fls. 2854/2095) possui diversas conversas datadas de maio de 2017, também anteriores à primeira decisão que deferiu a interceptação telefônica.

Destaco que apesar de a decisão ser expressa em autorizar o acesso ao extrato telefônico em período anterior às interceptações, limitados à data inicial de 01/11/2016 (fls. 2401), os relatórios ultrapassam o mero extrato telefônico.

Assim é de rigor se entender como inválidos os relatórios citados, dado que ausente a comprovação da autorização judicial para a realização da interceptação telefônica perpetrada. E uma vez que se entenda ilegais tais interceptações, mostra-se necessária a análise da origem das demais provas produzidas no curso do processo.

Em fls. 215, há denúncia anônima referente ao estabelecimento situado à Alameda Lorena 638, 11º Andar.

Há em fls. 257/470, cópia de um PIC arquivado, com menção ao réu Dênis.

Houve juntada de relatório de investigações (fls. 479/482) ao PIC nº01/17 já com base nas interceptações telefônicas realizadas, conforme expressamente aludido no referido relatório. A partir desse momento processual, todas as provas acabam por serem derivadas das interceptações telefônicas sem comprovação de autorização judicial.

Necessária a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, dado que as provas posteriores decorrem das interceptações. De rigor o reconhecimento de sua invalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP

01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cabe destacar que a teoria dos frutos envenenados visa proteger o devido processo legal e assegurar que a justiça não seja comprometida por práticas ilegais na coleta de evidências.

Não se vislumbra, ainda, nenhuma das exceções. Não há comprovação da obtenção das provas por meio de fonte independente, inevitabilidade ou com consentimento dos investigados.

Inclusive os depoimentos das testemunhas de acusação, por serem policiais que tiveram acesso aos relatórios, mostram-se contaminados pelas interceptações sem comprovação de autorização judicial.

Em resumo, não será avaliado quando da análise do mérito as provas obtidas com as interceptações inválidas e as delas derivadas.

Nesse sentido:

[RHC 135683](#)

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 25/10/2016

Publicação: 03/04/2017

Ementa Recurso ordinário em habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Crimes de corrupção passiva e advocacia administrativa. Interceptações telefônicas realizadas em primeiro grau de jurisdição. Operação Vegas. Surgimento de indícios do envolvimento de Senador da República, detentor de prerrogativa de foro, em fatos criminosos em apuração. Competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a causa (CF, art. 102, I, b e c). Necessidade de imediata remessa dos autos à Corte. Não ocorrência. Usurpação de sua competência constitucional configurada. Prosseguimento das investigações em primeiro grau. Tentativa de arrecadar maiores elementos de informação por via oblíqua sem a autorização do Supremo Tribunal Federal. Violação do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII). Operação Monte Carlo. Surgimento de indícios do envolvimento de detentor de prerrogativa de foro nos fatos em apuração. Sobrestamento em autos apartados dos elementos arrecadados em relação ao referido titular de prerrogativa. Prosseguimento das diligências em relação aos demais investigados. Desmembramento caracterizado. Violação de competência exclusiva da Corte, juiz natural da causa. Invalidez das interceptações telefônicas relacionadas ao recorrente nas operações Vegas e Monte Carlo e das provas diretamente delas derivadas. Teoria dos frutos da árvore envenenada (fruit of the



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

poisonous tree). Precedentes. Recurso parcialmente provido. 1. Nos termos do art. 102, inciso I, alíneas b e c, da Constituição de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o presidente da República, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República, e, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos tribunais superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente. 2. A prerrogativa de foro não tem como objetivo favorecer aqueles que exercem os cargos listados na Constituição, mas garantir a independência do exercício de suas funções, além de evitar manipulações políticas nos julgamentos e a subversão da hierarquia. 3. O papel do Supremo Tribunal Federal como Corte Criminal relaciona-se intrinsecamente com o princípio constitucional do juiz natural, segundo o qual ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (CF, art. 5º, inciso LIII). Portanto, em estrita observância a esse princípio, somente o juiz constitucionalmente competente pode validamente ordenar medidas de interceptação de comunicações telefônicas em desfavor de titular de prerrogativa de foro. 4. É válido o encontro fortuito de provas em interceptações telefônicas (v.g. RHC nº 120.111/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 31/3/14). 5. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais. 6. Todavia, a hipótese retratada nos autos não se coaduna com o entendimento jurisprudencial suso mencionado por não se tratar de simples menção a detentor de prerrogativa de foro, nem, muito menos, de encontro fortuito de provas. 7. Em relação à operação Vegas, deflagrada em 2008, embora as autoridades nela envolvidas negassem que se tratasse de uma investigação direta em desfavor de detentor de prerrogativa de foro, os documentos contidos nos autos demonstraram que, no auge da persecução penal, nos idos de 2008 já havia indícios reflexos de seu envolvimento com o objeto em apuração, não obstante a denúncia mencione que os fatos em relação a ele teriam como termo inicial somente a data de 22/6/09, que antecedeu o deslocamento da competência para esta Corte. 8. Portanto, o surgimento de indícios de envolvimento do recorrente já no ano de 2008 tornou impositiva a remessa do caso para o Supremo Tribunal Federal, o que, por não ter ocorrido oportune tempore, maculou os elementos de prova arrecadados em seu desfavor. 9. É do entendimento do Supremo Tribunal Federal que, "surgindo indícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de detentor de prerrogativa de foro estar envolvido em fato criminoso, cumpre à autoridade judicial remeter o inquérito ao Supremo (...), sob pena de haver seu arquivamento, ante a ilicitude dos elementos colhidos" (Inq nº 3.305/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 2/10/14). 10. Quanto à operação Monte Carlo, deflagrada 2011, embora as autoridades envolvidas na operação também negassem que se tratasse de uma investigação direta em desfavor de detentor de prerrogativa de foro, os documentos constantes dos autos demonstraram exatamente o contrário. 11. Desde o início da operação, em 2011, já havia indícios relevantes de envolvimento do recorrente com os fatos apurados, sendo certo que não cabia ao juízo de primeiro grau, para prosseguir com as investigações, promover seu desmembramento, tal qual ocorreu ao se determinar a formação de autos em apartado contendo o "Relatório de Inteligência acerca dos encontros fortuitos envolvendo pessoas que possuem prerrogativa de foro". 12. Como afirmou a autoridade policial, o relatório de inteligência acerca dos encontros fortuitos em referência continha nada menos do que 6 (seis) volumes e 1.237 páginas, o que sugere a existência de farto material que se acumulou por ocasião das interceptações. 13. Restou configurado, portanto, que as interceptações telefônicas levadas a cabo, tanto na operação Vegas, quanto na operação Monte Carlo, revelaram que seu conteúdo passou por análise que, indiscutivelmente, não competia a juízo de primeiro grau, mas ao Supremo Tribunal Federal, o que contaminou de nulidade os elementos de prova angariados em desfavor do recorrente nas operações policiais em evidência, por violação do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII). 14. Recurso parcialmente provido para se conceder a ordem de habeas corpus no sentido de invalidar as interceptações telefônicas relacionadas ao recorrente nas operações Vegas e Monte Carlo, realizadas em primeiro grau, bem como as provas diretamente delas derivadas, determinando-se seu desentranhamento dos autos da ação penal à qual responde perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a quem compete avaliar se remanesce justa causa para o prosseguimento do feito, a partir de eventual constatação de outras provas autônomas suficientes ao embasamento da acusação, uma vez que a via estreita do habeas corpus, na linha de precedentes, não permite revolver o acervo fático-probatório para melhor se reanalisar essa questão.

Superada as questões preliminares, julgo o mérito.

A demanda é improcedente.

Os réus devem ser absolvidos por falta de comprovação da materialidade. Explico.

Diante da invalidade da maior parte das provas obtidas no curso do presente processo, somente restaram a denúncia anônima citada e o PIC arquivado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com menção ao réu Dênis.

Não são provas suficientes da materialidade em relação aos crimes de corrupção (ativa ou passiva).

Ausentes comprovação da materialidade da corrupção, também não se sustenta a materialidade do crime de organização criminosa. Isso decorre da exigência legal do §1º do art. 1º da Lei 12.850:

“Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Diante da ausência de materialidade do crime de corrupção, não é possível se afirmar que a organização criminosa existia para a prática dos referidos crimes.

A existência de casa de bingo, mesmo que ilegal, não é suficiente a atender à elementar exigida pelo citado parágrafo da Lei 12.850, dado que se trata de infração penal com pena inferior a 4 anos.

Ainda, não há comprovação das elementares do crime de organização criminosa diante da invalidade de grande parte das provas obtidas em juízo.

Assim, ausente comprovação da materialidade dos crimes denunciados, de rigor a absolvição dos réus dos crimes imputados na denúncia.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda penal para ABSOLVER, na forma do art. 386,VII do CPP os réus DENIS SEIKEI INAMINE, JOÃO CARLOS ARTUNGUI INAMINE, HUGO LEONARDO ORTIZ RANA, JULIANA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, LADISLAU ELEUTÉRIO FERREIRA, MAURO LUIZ VIVAN, DARCI MILITÃO DE CASTRO, CARLOS JOSÉ DE BRITO, GISELE DOS SANTOS PINHEIRO DA SILVA e MARCIA SIMONE SIMÃO, dos crimes imputados na denúncia.

Determino a devolução de eventual bem apreendido, bem como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

revogação de eventual cautelar em curso.

Ausentes custas e despesas processuais.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**